

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O USO DE CARRINHOS DE
COMPRAS ADAPTADOS, EM
HIPERMERCADOS E SUPERMERCADOS, PARA
ATENDER ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NO
MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Os hipermercados e supermercados localizados no Município de Cuiabá deverão disponibilizar, no mínimo, 2 (dois) carrinhos de compras adaptados para atender às necessidades das pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os carrinhos deverão estar devidamente adaptados para uso exclusivo de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e possuir espaço adequado para o acondicionamento das compras.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se hipermercados e supermercados os estabelecimentos que comercializem, predominantemente, produtos alimentícios variados e outras mercadorias, com área de venda igual ou superior a 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados).

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, especialmente nos termos dos seus arts. 56 e 57, devendo eventual multa ser revertida ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover a inclusão e garantir o pleno exercício da cidadania às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por meio da obrigatoriedade da disponibilização de carrinhos de compras adaptados nos hipermercados e supermercados localizados no município de Cuiabá.

A proposta está alinhada com os princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III), da **igualdade** (art. 5º, caput) e do **acesso universal** aos bens e serviços da coletividade. Além disso, encontra respaldo em legislações federais, como a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência.

De acordo com o art. 55 da referida Lei, os estabelecimentos privados abertos ao público, como os supermercados, têm a obrigação de assegurar acessibilidade em suas dependências, inclusive por meio da disponibilização de recursos e tecnologias assistivas que promovam a autonomia e a segurança dessas pessoas.

O direito à acessibilidade é amplamente reconhecido e protegido pelas **cortes superiores brasileiras**, como



expressão concreta dos direitos fundamentais. O **Supremo Tribunal Federal (STF)** já consolidou entendimento de que o acesso pleno e autônomo das pessoas com deficiência deve ser garantido por todos — Estado, empresas e sociedade civil.

?? STF – ARE 1047553/SP (Tema 1007 da Repercussão Geral):

“O direito à acessibilidade das pessoas com deficiência deve ser assegurado como expressão dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão social.”

(Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/12/2017)

Na mesma linha, o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** reafirma que a acessibilidade constitui um **direito fundamental de cumprimento obrigatório**, inclusive pela iniciativa privada:

?? STJ – REsp 1.738.481/SP:

"A acessibilidade não é um benefício, mas um direito fundamental da pessoa com deficiência, devendo ser respeitado tanto pelo Poder Público quanto pela iniciativa privada."

(Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 12/03/2019)

Decisões de tribunais estaduais, como o **Tribunal de Justiça de São Paulo**, também têm reforçado esse entendimento, reconhecendo que os supermercados — por serem espaços de ampla circulação e consumo essencial — devem adotar medidas concretas de acessibilidade.

?? TJSP – Apelação Cível nº 1004092-53.2021.8.26.0032:

"O dever de acessibilidade em estabelecimentos privados, especialmente em locais de grande circulação, como supermercados, é imposto por norma cogente, sendo obrigação tanto do poder público quanto da iniciativa privada."

Assim, ao prever a disponibilização mínima de carrinhos de compras adaptados, este projeto cumpre o papel de regulamentar localmente uma obrigação já reconhecida pelas normas nacionais e pelos tribunais superiores. Trata-se de uma iniciativa de baixo custo para os estabelecimentos, mas de alto impacto social, pois promove autonomia, segurança e igualdade de condições para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A aprovação desta lei representa um avanço significativo para a construção de uma **Cuiabá mais justa, humana e inclusiva**, comprometida com os direitos fundamentais e com o bem-estar de todos os seus cidadãos.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres vereadores e vereadoras desta Casa para a aprovação do presente projeto.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 8 de agosto de 2025

Ranalli. - PL

Vereador(a)

